



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004164/2007-19
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-003.017 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria Embargos do Contribuinte
Embargante NESLIP S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO. ACOLHIMENTO. JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Supre-se a omissão do acórdão embargado, negando-se provimento ao recurso na parte em que pleiteava a impossibilidade de incidência de juros sobre a multa de ofício. Possível a incidência, conforme jurisprudência consolidada deste CARF.

INEXATIDÃO. ACOLHIMENTO.

Verificada a inexatidão dos termos utilizados no acórdão embargado, corrige-se a falha de redação, adequando-a aos fatos apresentados no processo.

UTILIZAÇÃO DA LINDB COMO FORMA DE INTERPRETAÇÃO NOS JULGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

Sendo atribuída pela Constituição Federal à Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, a sistemática de interpretação admitida pela LINDB, instituída por Lei Ordinária, não pode invadir a esfera de competência de Lei Complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos para suprir a omissão e a inexatidão verificados de acordo com o voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Claudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado),

Relatório

Trata o presente processo de análise dos embargos apresentados pelo contribuinte e admitidos parcialmente conforme termos abaixo:

8. No que se refere ao **segundo item** — “*omissão: acórdão totalmente omisso quanto à exigência de juros de mora sobre a multa de ofício*” —, a decisão embargada realmente não se manifestou sobre essa matéria, que foi devidamente prequestionada pelo Embargante e contra-arrazoadada pela Fazenda Nacional.

9. Por fim, no tocante ao **terceiro item** — “*inexatidão material devida a lapso manifesto: não se discute, no presente processo, nenhuma glosa de despesas com amortização do ágio*” —, a decisão embargada, em vários momentos, se refere a “glosa das despesas com ágio”, matéria inexistente nos presentes autos (destaques da transcrição):

Acordam os membros do colegiado, Preliminarmente, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso no que tange à alegação de decadência do lançamento da glosa das despesas com ágio. Vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e José Roberto Adelino da Silva. Ainda em sede preliminar, por maioria de votos, negar provimento ao recurso no que pertine à alegação de decadência do lançamento das glosas de despesas consideradas não comprovadas. Vencidos os Conselheiros Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e José Roberto Adelino da Silva. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso i) quanto à glosa das despesas com ágio; e ii) a tributação reflexa da CSLL; e dar provimento ao recurso para i) determinar a exclusão do lançamento do valor de R\$ 350.730.300,00; ii) cancelar a glosa das despesas consideradas desnecessárias pela Fiscalização; iii) afastar a aplicação da multa isolada. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso para i) afastar a qualificação da multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Ailton Neves da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto e Luiz Augusto de Souza Gonçalves; e ii) afastar a sujeição passiva solidária dos sócios da Autuada. Vencidos os Conselheiros Ailton Neves da Silva e Abel Nunes de Oliveira Neto. Designado o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva para redigir o voto vencedor. Participou do julgamento o Conselheiro Ailton Neves da Silva, para suprir a ausência do Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, que declarou-se impedido de votar.

10. Com fundamento nas razões expendidas, ADMITO, EM PARTE, os Embargos de Declaração e Inominados interpostos, no que se refere aos itens

“omissão: acórdão totalmente omissivo quanto à exigência de juros de mora sobre a multa de ofício” e “inexatidão material devida a lapso manifesto: não se discute, no presente processo, nenhuma glosa de despesas com amortização do ágio”.

Desta forma, consoante a apreciação do despacho de admissibilidade dos embargos, deve ser os mesmos apreciados para as seguintes análises:

a) Omissão => Em relação à falta de análise da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício;

b) Inexatidão material quanto à indicação no voto de que se tratava de glosa de despesas com amortização de ágio.

É o brevíssimo relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

Passemos à análise dos itens dos embargos apresentados que foram admitidos.

Inicialmente devemos destacar que o patrono do contribuinte, em sede de sustentação oral perante a turma teceu diversos comentários acerca do trâmite dos presentes embargos no que tange à não ter sido cientificado do despacho de admissibilidade dos embargos, por meio do qual rejeitou um dos pontos levantados pelo recorrente quando da apresentação dos embargos.

É certo que na sessão anterior o processo em questão havia sido retirado de pauta justamente para ciência do mesmo. No entanto, fomos advertidos que, nos termos do Manual do Conselheiro do CARF inexistente previsão desta ciência prévia do despacho dos embargos em razão de não haver recurso cabível quanto ao despacho.

Assim, existindo regramento no referido Manual, do qual os Conselheiros não podem agir em contrário, resolveu este relator pautar o processo de embargos e analisar apenas os pontos admitidos do despacho de admissibilidade.

Quanto a isso o patrono do embargante apresentou diversas questões jurídicas como o cerceamento do direito de defesa pela não ciência formal do despacho de admissibilidade e, igualmente pela impossibilidade de apresentação de recurso contra o não recebimento integral dos embargos.

É certo que o procedimento de admissão e conhecimento dos embargos de admissibilidade pode conter falhas, no entanto, conforme destacamos na própria sessão de julgamento, não podemos agir contra as direções regulamentares do CARF. Assim, havemos de prosseguir no julgamento dos embargos e, realizado o julgamento e, aí sim, cientificado o contribuinte, poderá o contribuinte apresentar recurso especial para contestar o mérito da decisão.

Desta forma, deixando registrada a irresignação do patrono do embargante, passaremos a analisar os pontos embargados que foram admitidos.

a) Omissão => Em relação à falta de análise da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício;

Com relação à omissão da análise da incidência de juros sobre a multa de ofício aplicada este relator já tem posição apresentada em diversos outros processos relatados no sentido de ser cabível a aplicação da mesma. Vejamos.

Com relação à alegação de impossibilidade de incidência de juros calculados pela SELIC sobre a multa de ofício, entendo por bastante elucidativa a argumentação apresentada em voto proferido pela DRJ/Florianópolis no acórdão nº 07-38.069 - 3ª Turma da DRJ/FNS relativo ao assunto. Por isso transcrevo a parte do mesmo o adoto como suficiente para justificar a não aceitação das alegações do recorrente quanto a este ponto.

De todo modo, para comprovar que o tema não está pacificado nas Egrégias Câmaras Superiores administrativas, como pretende fazer crer o interessado, cita-se ementa de acórdão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício está amparada em lei:

“JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO - A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.” (1º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, acórdão 103-22197, sessão de 07/12/2005)

A partir da leitura do Código Tributário Nacional, conclui-se que a multa, apesar de não ter a natureza de tributo, faz parte do crédito tributário. Os artigos a seguir assim dispõem:

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”(negritamos)

“Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

“Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”. (grifei)

Enquanto o art. 3º exclui as multas da definição de tributo, os dispositivos seguintes (art. 113, §1º, e art. 139) trazem-nas para compor o crédito tributário. Por conseguinte, a cobrança das multas lançadas de ofício deve receber o mesmo tratamento dispensado pelo CTN ao crédito tributário.

Por sua vez, o artigo 161, do mesmo diploma legal, dispõe que ao crédito tributário não pago no vencimento devem ser acrescidos os juros moratórios.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”(negritamos)

Destarte, o CTN admite a incidência de juros de mora sobre as multas lançadas de ofício. A expressão “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis” apenas reforça a idéia de que juros e multa não são excludentes entre si.

A incidência de juros sobre as multas de ofício, ao contrário do que alega o interessado, foi introduzida pelo legislador ordinário justamente através da Lei nº 9.430/1996, cujo art. 61 dispõe:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento." (grifei)

Verifica-se que a lei utiliza a expressão "débitos decorrentes de tributos e contribuições". Ora, as multas de ofício proporcionais, lançadas em função de infração à legislação tributária de que resulta falta de pagamento de tributo, como é o caso, são débitos decorrentes de tributos e contribuições.

Não se trata de mera imprecisão terminológica do legislador, mas sim de ampliação do campo de incidência dos juros de mora para abranger também as multas de ofício, o que é perfeitamente compatível com nosso sistema jurídico tributário. Tanto é assim, que a mesma Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 43, expressamente prevê essa hipótese no caso de multas lançadas isoladamente:

"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento." (negritamos)

Desta forma, conforme demonstrado, mostra-se perfeita a conclusão a que chegou o Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG nº 28, de 02 de abril de 1998:

"3. (...). Assim, desde 01.01.97, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, desde que estejam associadas a:

- a) fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97;*
- b) fatos geradores que tenham ocorrido até 31.12.94, se não tiverem sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.95."*

Assim, tem plena previsão legal a incidência de juros moratórios – Taxa Selic sobre a multa de ofício aplicada em decorrência de infração, como é o caso dos autos, haja vista esta compor o crédito tributário.

Corroboram este entendimento os seguintes precedentes do CARF:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento, em consonância com os artigos 113, 139 e 161, do CTN, e 61, § 3º, da Lei 9.430/96. (Acórdão 9101-003.009, de 08 de agosto de 2017)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão 9101-002.957, de 03 de julho de 2017)

JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE OFÍCIO. CÁLCULO INDIRETO. POSSIBILIDADE. A multa de ofício incide sobre o valor do crédito tributário devido e não pago, acrescido dos juros moratórios, calculados com

base na variação da taxa Selic, logo, se os juros moratórios integram a base de cálculo da referida multa, necessariamente, eles comporão o valor da multa de ofício devida. (Acórdão 3302-004.496, de 25 de julho de 2017)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. De acordo com art. 161 do CTN, sobre o crédito tributário incidem juros de mora. Como a multa de ofício integra o crédito tributário, também sobre ela devem incidir juros de mora. (Acórdão 1401-001.903, de 20 de junho de 2017)

Pelo apresentado acima, entendo estar correta a decisão de Piso na parte em manteve a exigência da aplicação da taxa SELIC sobre o crédito tributário relativo à multa de ofício. Assim, voto por dar provimento aos embargos para, suprimindo a omissão do acórdão, mediante a análise acima, negar provimento ao recurso quanto à possibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

b) Inexatidão material quanto à indicação no voto de que se tratava de glosa de despesas com amortização de ágio.

Em verdade constata-se que na redação do *decisum* do acórdão constou indevidamente em alguns trechos a expressão "glosa de despesas com amortização de ágio" quando, em verdade, o objeto do lançamento e que foi extensamente tratado no voto, decorreu, isto sim, de lançamento de ganho de capital não tributado resultante de alienação de investimento avaliado pela equivalência patrimonial.

Por isso, neste ponto, após verificarmos toda a decisão, constatamos que a expressão "glosa das despesas com ágio" foi utilizada apenas na parte onde consta a decisão proferida pela turma conforme abaixo:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Preliminarmente, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso no que tange à alegação de decadência do lançamento da **glosa das despesas com ágio**. Vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e José Roberto Adelino da Silva. Ainda em sede preliminar, por maioria de votos, negar provimento ao recurso no que pertine à alegação de decadência do lançamento das glosas de despesas consideradas não comprovadas. Vencidos os Conselheiros Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e José Roberto Adelino da Silva. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso i) quanto à **glosa das despesas com ágio**; e ii) a tributação reflexa da CSLL; e dar provimento ao recurso para i) determinar a exclusão do lançamento do valor de R\$350.730.300,00; ii) cancelar a glosa das despesas consideradas desnecessárias pela Fiscalização; iii) afastar a aplicação da multa isolada. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso para i) afastar a qualificação da multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Ailton Neves da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto e Luiz Augusto de Souza Gonçalves; e ii) afastar a sujeição passiva solidária dos sócios da Autuada. Vencidos os Conselheiros Ailton Neves da Silva e Abel Nunes de Oliveira Neto. Designado o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva para

redigir o voto vencedor. Participou do julgamento o Conselheiro Ailton Neves da Silva, para suprir a ausência do Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, que declarou-se impedido de votar."

Assim, constatada a inexatidão desta parte do acórdão, devem ser acolhidos os embargos para fins de corrigir a inexatidão e para que passe a constar no trecho da decisão do acórdão os seguintes termos:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Preliminarmente, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso no que tange à alegação de decadência do lançamento do **ganho de capital na alienação de investimento**. Vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e José Roberto Adelino da Silva. Ainda em sede preliminar, por maioria de votos, negar provimento ao recurso no que pertine à alegação de decadência do lançamento das glosas de despesas consideradas não comprovadas. Vencidos os Conselheiros Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e José Roberto Adelino da Silva. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso i) quanto ao **ganho de capital na alienação de investimento**; e ii) a tributação reflexa da CSLL; e dar provimento ao recurso para i) determinar a exclusão do lançamento do valor de R\$350.730.300,00; ii) cancelar a glosa das despesas consideradas desnecessárias pela Fiscalização; iii) afastar a aplicação da multa isolada. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso para i) afastar a qualificação da multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Ailton Neves da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto e Luiz Augusto de Souza Gonçalves; e ii) afastar a sujeição passiva solidária dos sócios da Autuada. Vencidos os Conselheiros Ailton Neves da Silva e Abel Nunes de Oliveira Neto. Designado o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva para redigir o voto vencedor. Participou do julgamento o Conselheiro Ailton Neves da Silva, para suprir a ausência do Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, que declarou-se impedido de votar."

Petição para Consideração do art. 24 da LINDB

Insta informar que o embargante apresentou petição às fls. 4630/4634 na qual, afirmando que o entendimento do CARF nos anteriores anos sempre foi coincidente com os atos praticados pela empresa, solicita que seja analisado, por meio dos presentes embargos, a norma do art. 24, da LINDB, estabelecida pela Lei nº 13.655/18, conforme abaixo:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Analisando o requerimento do recorrente vimos que ele se prende ao fato de que a possibilidade de utilização do ágio formado em operações de alienação havia sido aceita pela jurisprudência do CARF existente à época em que foram celebrados os contratos diversos que visavam à alienação do controle da sociedade.

Assim, mediante a norma acima citada, requer que analisemos a decisão, em sede de embargos, a fim de consideração esta inovação legislativa.

Para melhor elaborar nosso entendimento sobre o assunto, realizamos consulta à exposição de motivos que levou à produção da norma. O projeto de lei foi elaborado pelo Senador Antonio Anastasia, com o auxílio dos Professores Carlos Ari Sundfeld e Floriano Marque Neto.

Notamos, de início, que o projeto de lei visava à regular a possibilidade de revisão de atos e contratos de acordo com interpretações recentes dos órgãos controladores, julgadores e judiciais. Com relação ao art. 24 (art. 25 do projeto), objeto da petição apresentada pelo embargante, temos que os motivos da inclusão do dispositivo decorreram da lavra própria dos professores já citados que assim, apresentaram os motivos para edição da norma:

- *Consagram alguns novos princípios gerais a serem observados pelas autoridades nas decisões baseadas em normas indeterminadas (arts. 20 e 21);*
- *Conferem aos particulares o direito à transição adequada quando da criação de novas situações jurídicas passivas (art. 22);*
- *Estabelecem o regime jurídico para negociação entre autoridades públicas e particulares (art. 23);*
- *Criam a ação civil pública declaratória de validade, com efeito erga omnes, para dar estabilidade a atos, contratos, ajustes, processos e normas administrativas (art. 24);*
- ***Impedem a invalidação de atos em geral por mudança de orientação (art. 25);***
- *Disciplinam os efeitos da invalidação de atos em geral, para torná-los mais justos (art. 26);*
- *Impedem a responsabilização injusta de autoridade em caso de revisão de suas decisões (art. 27);*
- *Impõem a consulta pública obrigatória para a edição de regulamentos administrativos (art. 28); e:*
- *Determinam a compensação, dentro dos processos, de benefícios ou prejuízos injustos gerados para os envolvidos (art. 29)*

(SUNDFELD, Carlos Ari. MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Contratações Públicas e Seu Controle*. 2013: Malheiros, p. 280)

Como se pode perceber a norma apresentada à lide decorre da necessidade de impedir a invalidação de atos e contratos administrativos por conta de mudanças de entendimento ou de orientação jurisprudencial. Ora, de pronto percebe-se que referida norma mercê de, na aparência, de se relacionar com o direito tributário não é de aplicação pura e simples da forma que o embargante pretende que se a aplique.

Vejam, no presente caso, como se pode ler do texto da própria decisão, esta turma do CARF não promoveu a invalidação de nenhum contrato ou ato administrativo nem, muito menos, promoveu a invalidação de atos dos particulares. Pelo contrário a decisão deixa claro em seus termos que os atos jurídicos praticados são formalmente perfeitos e acabados e, neste sentido, possuem validade jurídica que lhe é particular.

O que não se admitiu, conforme exposto no acórdão contestado, é que a realização dos inúmeros atos jurídicos, desprovidos de propósito negocial, pudessem ser **utilizados para a formação de ágio da operação de alienação com exclusivo fim de reduzir a imposição tributária sobre o caso.**

Assim, a decisão prolatada no âmbito desta turma não guarda relação com a hipótese normativa que impede a invalidação de atos e contratos administrativos posto que, em primeiro lugar, não procedeu à invalidação de nenhum ato ou contrato administrativo ou particular. Ou seja, a desconsideração dos efeitos jurídico-tributários dos atos realizados pelos particulares desprovidos de propósito econômico ou negocial não equivale, como tenta interpretar o embargante, à hipótese de invalidação de atos administrativos.

Mais ainda, e conforme já decidido em outras ocasiões por esta mesma Turma Julgadora, fato impeditivo à utilização da LINDB como meio de interpretação em sede de juízo tributário é a norma do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988 que atribui à Lei Complementar a tarefa de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Assim, não sendo a LINDB Lei Complementar não poderia invadir a esfera de competência reservada pela Constituição.

Por isso, no meu entender a referida norma não é aplicável neste juízo administrativo no presente caso. Neste sentido entendo por conhecer da petição apresentada e, no mérito, considerar improcedente o pedido conforme exposto.

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos para suprir a omissão e a inexatidão verificados de acordo com o acima apresentado.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator